

## **SOBRE O SIGNIFICADO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

ARMELIN, Priscila Kutne

Mestranda em Direito da Empresa e do Desenvolvimento Sustentável das Faculdades Integradas de Maringá – Faimar do Centro de Ensino Superior de Maringá – Cesumar

FERRARI, Regina Maria Nery

Docente do Mestrado em Direito das Faculdades Integradas de Maringá – Faimar do Centro de Ensino Superior de Maringá – Cesumar

Tem-se discutido sobre qual o significado do termo "preceito fundamental", previsto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal. Isto porque, o texto constitucional não define o seu sentido, prevê apenas que a apreciação da arguição de descumprimento de preceito fundamental será feita pelo Supremo Tribunal Federal, "na forma da lei". Ocorre que a Lei n. 9882/99, que estabelece a forma de sua apreciação, também não trouxe a definição para o que deve ser considerado "preceito fundamental". Por ser o Supremo o guardião da Constituição, há quem entenda que a este compete determinar-lhe o sentido. No entanto, correntes contrárias argumentam que o destinatário da norma constitucional é o legislador, o qual deveria efetivar a definição, não o intérprete. Indo mais além, percebe-se que o constituinte e o legislador adotaram uma forma híbrida, seguindo o modelo alemão, em que somente a situação concreta permite uma correta adequação da configuração do que vem a ser descumprimento de preceito fundamental. Não há um rol taxativo de "preceitos fundamentais", o legislador optou por um conceito jurídico indeterminado, conferindo-lhe uma flexibilidade maior e uma interpretação evolutiva da Carta Magna. Trazer uma visão moderna sobre o conceito do termo "preceito fundamental", visando possibilitar uma melhor aplicação prática do dispositivo constitucional. Adotou-se a pesquisa jurisprudencial e doutrinal, através de artigos, periódicos e livros específicos de direito constitucional que tratam da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. O Supremo ainda não se posicionou a respeito, nem o legislador definiu no novel instituto, ficando o encargo aos juristas, os quais pouco tem discutido sobre o assunto, voltando-se mais para o debate do instituto em si, que está inserido no controle abstrato da constitucionalidade. Preceito fundamental, previsto no art. 102, § 1º, é uma norma aberta. Não abrange toda norma constitucional, apenas o conjunto de regras e princípios que são fundamentais, ou seja, que fazem parte dos comandos basilares e imprescindíveis sem os quais muda-se a própria essência da Constituição. Eles podem estar previstos expressamente ou de forma implícita, interpretada dentro da sua vinculação normativa com a idéia constitucional central.

e-mail: [sivamar@teracom.com.br](mailto:sivamar@teracom.com.br)